



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 12/96:

Procede a adequação das competências e composição da Comissão de Relações Económicas Externas (CREE) e revoga o Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 12/96
de 7 de Novembro

Havendo necessidade de adequar-se o Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, à nova estrutura do Governo introduzida pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 2 de Dezembro, e melhorar o funcionamento da Comissão de Relações Económicas Externas — CREE, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 e da alínea c) do artigo 121 da Constituição o Presidente da República decreta

ARTIGO 1

A Comissão de Relações Económicas Externas, abreviadamente designada CREE, criada pelo Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, funcionará junto do Conselho de Ministros como órgão de coordenação, consulta, análise e decisão sobre matéria ligada a relações económicas externas da República de Moçambique

ARTIGO 2

1 No desempenho das suas atribuições compete à CREE, em geral a execução das decisões do Conselho de Ministros na área das relações económicas externas, assegurar a unidade de acção nesse domínio e decidir sobre fundos em moeda estrangeira, quer em donativos quer em créditos concedidos ao País

2. Em especial, compete à CREE, nomeadamente

- a) Analisar e decidir sobre acções concretas a desenvolver no âmbito da cooperação económica externa, em relação a cada País e organizações internacionais, submetidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e por outras instituições do Estado
- b) Analisar e decidir sobre a aplicação de meios financeiros ou materiais concedidos ao País no âmbito do plano e dos programas económicos em curso, garantindo a sua canalização para os sectores prioritários,
- c) Analisar e decidir sobre a inclusão de diferentes projectos económicos nas propostas a apresentar a diferentes países e instituições financeiras,
- d) Decidir sobre concursos públicos com financiamento externo e de montante superior a um milhão de dólares ou inferior a este montante nos casos em que a entidade adquirente ou organizadora de concurso opte por uma proposta superior a outras propostas mais baixas,
- e) Verificar o relatório de aplicação dos meios financeiros ou materiais de acordo com as decisões tomadas,
- f) Estudar e propor estratégias a serem desenvolvidas pela República de Moçambique no âmbito das relações económicas externas;
- g) Analisar as posições a assumir pela República de Moçambique em matéria de política económica externa
- h) Informar regularmente ao Conselho de Ministros sobre as decisões tomadas pela CREE.

ARTIGO 3

1 A CREE é presidida pelo Primeiro Ministro e constituída pelos seguintes membros:

- Ministro do Plano e Finanças,
- Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,
- Ministro da Indústria Comércio e Turismo e
- Governador do Banco de Moçambique

2 Sempre que for necessário, poderão participar outros membros do Conselho de Ministros de acordo com a agenda de trabalhos previamente estabelecida

ARTIGO 4

1. As sessões da CREE são ordinárias e extraordinárias.
2. A CREE reúne-se ordinariamente uma vez de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Presidente ou qualquer dos membros o solicitar.

ARTIGO 5

Nas suas actividades a CREE será apoiada por um Conselho Técnico e um Secretariado dirigido por um Secretário Executivo.

ARTIGO 6

O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- Vice-Ministro do Plano e Finanças (Coordenador);
- Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- Um representante do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- Um representante da Procuradoria Geral da República;
- O Secretário Executivo.

ARTIGO 7

1. Ao Conselho Técnico compete, em geral, prestar apoio técnico na análise e preparação de informação de gestão no âmbito das relações económicas externas, na consolidação e integração de informação proveniente dos diferentes Ministérios e outras instituições do Estado e na elaboração de informações e outros documentos a emitir pela CREE.

2. Em especial, compete ao Conselho Técnico, nomeadamente:

- a) Centralizar e preparar toda a informação proveniente dos diversos organismos do Estado a ser submetida à CREE;
- b) Manter a CREE regularmente informada sobre matérias com incidência nas de relações económicas externas, a nível nacional ou internacional;
- c) Promover a recolha de informações de gestão, numa perspectiva histórica e previsional;
- d) Dar parecer sobre as propostas ou informações submetidas à CREE;
- e) Efectuar estudos ou investigações por solicitação da CREE;

- f) Coordenar grupos de trabalho plurisectoriais em estudos ou acções específicas de acordo com orientações da CREE;
- g) Controlar o cumprimento das orientações emanadas da CREE;
- h) Desenvolver canais de comunicação expeditos entre a CREE e os diversos organismos do Estado.

ARTIGO 8

1. O Ministério do Plano e Finanças assegurará o Secretariado da CREE através da afectação de meios humanos, materiais e financeiros.

2. Compete ao Secretariado:

- a) Apoiar o Presidente da Comissão e o Coordenador do Conselho Técnico na programação das actividades a serem desenvolvidas;
- b) Secretariar as reuniões da Comissão e do Conselho Técnico;
- c) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos da Comissão e do Conselho Técnico;
- d) Garantir a distribuição das deliberações e decisões tomadas, bem como, o ponto de situação sobre a implementação das mesmas aos membros da CREE e do Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Dirigir e coordenar os trabalhos do secretariado da CREE; e
- b) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros afectos à CREE.

ARTIGO 10

Os regulamentos complementares para aplicação deste decreto serão aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 11

É revogado o Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril.

ARTIGO 12

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.